

PARECER JURÍDICO Nº 012/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2026/PMX

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2026/FMS/PMX

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE XINGUARA/PA

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, INCLUINDO GESTÃO DE MÍDIAS DIGITAIS, PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS E COBERTURA DE EVENTOS OFICIAIS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA, VISANDO À DIVULGAÇÃO DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICAS, AÇÕES PREVENTIVAS, ATENIMENTOS, PROGRAMAS, SERVIÇOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, INCLUINDO GESTÃO DE MÍDIAS DIGITAIS, PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS E COBERTURA DE EVENTOS OFICIAIS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA, VISANDO À DIVULGAÇÃO DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICAS, AÇÕES PREVENTIVAS, ATENIMENTOS, PROGRAMAS, SERVIÇOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS. ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 028/2026/PMX. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI N.º 14.133/2021. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

SÍNTESE DOS FATOS:

Rua Brasil nº 679- Centro- 68555000
Telefone (94) 3426-4113 smsxinguara@gmail.com



Trata-se de consulta encaminhada pelo agente de contratação, Sra. Thainá Braga Matos, para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo na modalidade Dispensa de Licitação nº 005/2026/FMS/PMX, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, INCLUINDO GESTÃO DE MÍDIAS DIGITAIS, PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS E COBERTURA DE EVENTOS OFICIAIS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA, VISANDO À DIVULGAÇÃO DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICAS, AÇÕES PREVENTIVAS, ATENIMENTOS, PROGRAMAS, SERVIÇOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS.**

Ab initio, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

A função do parecer é apontar possíveis e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

A análise dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.1. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à

Rua Brasil nº 679- Centro- 68555000
Telefone (94) 3426-4113 smsxinguara@gmail.com



dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 028/2026/FMS/PMX tem como justificativa a necessidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade e propaganda institucional em mídia nos veículos de televisão. Desse modo, destaca-se também que o serviço a ser contratado, visa assegurar o acesso as informações a população de possíveis eventos, ações, reformas, obras e outros serviços voltados ao benefício da população.

A priori, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da nova Lei de Licitações e Contratos. A submissão das dispensas de licitações, na Lei Federal nº 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Rua Brasil nº 679- Centro- 68555000
Telefone (94) 3426-4113 smsxinguara@gmail.com



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública

Rua Brasil nº 679- Centro- 68555000
Telefone (94) 3426-4113 smsxinguara@gmail.com



que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme justificativas apresentadas pela Interessada, tal solicitação é de suma para a manutenção de informações importantes que devem ser repassadas a população.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução dos serviços solicitados.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, com atualização dos valores através do **DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025**, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até **R\$ 65.492,11** (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de serviços e compras.

Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos, é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até o limite acima descrito.

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 65.492,11** (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) no caso de outros serviços e compras; (alterado pelo **DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025**)

Rua Brasil nº 679- Centro- 68555000
Telefone (94) 3426-4113 smsxinguara@gmail.com



Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior ao valor estabelecido no artigo 75 da Lei de Licitações.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/21 a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público

Rua Brasil nº 679- Centro- 68555000
Telefone (94) 3426-4113 smsxinguara@gmail.com



em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência e seus anexos, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado, declaração de previsão orçamentária, minuta do contrato e aviso de dispensa de licitação.

Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa através de preço em bancos de dados públicos.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Compulsando os autos do processo, verifico que o valor máximo total de compra pretendido pela Interessada, possui o valor total de **R\$ 62.638,90 (sessenta e dois mil e trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos)**, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta

Rua Brasil nº 679- Centro- 68555000
Telefone (94) 3426-4113 smsxinguara@gmail.com



não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Lei de Licitações, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Cumpre ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo de que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, latu sensu, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o Administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Ressalto apenas, que deverá constar nos autos, o cumprimento da exigência da Administração realizar a publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

No mais, verifico estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável a contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à

Rua Brasil nº 679- Centro- 68555000
Telefone (94) 3426-4113 smsxinguara@gmail.com



administração pública.

III - CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos- administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Por derradeiro e não menos importante, recomendo à observância as prescrições legais fixadas no artigo 75, § 3º da Nova Lei de Licitações, o qual prescreve que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de chamamento público em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **OPINANDO** ainda pela possibilidade da realização de Dispensa de Licitação 005/2026/FMS/PMX, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, INCLUINDO GESTÃO DE MÍDIAS DIGITAIS, PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS E COBERTURA DE EVENTOS OFICIAIS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA, VISANDO À DIVULGAÇÃO DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICAS, AÇÕES PREVENTIVAS, ATENIMENTOS, PROGRAMAS, SERVIÇOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS.**

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle

Rua Brasil nº 679- Centro- 68555000
Telefone (94) 3426-4113 smsxinguara@gmail.com



Interno, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xinguara/PA, 16 de março de 2026.

MATHEUS DA SILVA ARACATI

OAB/PA nº 35.218

Rua Brasil nº 679- Centro- 68555000
Telefone (94) 3426-4113 smsxinguara@gmail.com

Assinado eletronicamente por MATHEUS DA SILVA ARACATI

Assinado em: 16/03/2026, às 14:39:00. CPF: 018.001.562-19. Lei de Fluxos Digitais: DECRETO Nº. 298/2025.

Verifique em: <https://producao.fluxodigital.app.br/signature?id=f0d7ae9fc3aeb08f875221971ac44069>

